

**DECISÃO: 1.** Trata-se de Queixa-Crime proposta pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, na qual atribui ao Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros a prática das condutas descritas no art. 138, art. 139 e art. 140, na forma do art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal.

De acordo com a peça inicial, no dia 1º.12.2016, durante audiência pública realizada no Senado Federal para discussão do projeto de lei sobre o abuso de autoridade, o querelado, por ocasião do encerramento do ato, teria praticado os crimes de calúnia, difamação e injúria em detrimento do querelante, ao proferir publicamente as seguintes palavras:

“(…)

ANTES DE ENCERRAR EU QUERIA DIZER APENAS É QUE NÃO HOUE AQUI AGRESSÃO AO RELATOR DA MATÉRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AO (PAUSA) ONYX (PAUSA) LORENZETTI (PAUSA) PARECE NOME DE CHUVEIRO, MAS NÃO É NOME DE CHUVEIRO, COM TODO RESPEITO E EM FAVOR DELE, EM FAVOR DELE, EU QUERIA DIZER É QUE O TESTE DE INTEGRIDADE VAI FAZER FALTA, É QUE PESAVA SOBRE ELE UMA ACUSAÇÃO DE TER RECEBIDO CAIXA 2 DE INDÚSTRIA DE ARMAS E ERA UMA OPORTUNIDADE PRA QUE ELE NESSE TESTE PUDESSE DEMONSTRAR O CONTRÁRIO COM MEU APOIO. ESTÁ ENCERRADA A SESSÃO (fls. 5-6).

Aduz que ao ato estavam presentes parlamentares, autoridades de outros Poderes da República, jornalistas, personalidades do mundo jurídico, bem como servidores do Senado Federal, o qual estava sendo transmitido em tempo real pela TV Senado, asseverando que a referida declaração foi repercutida na imprensa.

Afirma que o querelado, ao mencionar o suposto recebimento de “caixa 2” por parte do querelante, teria lhe imputado falsamente fato definido como crime, praticando, assim, o delito de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal.

Alega que as mesmas declarações seriam aptas a afrontar a dignidade e o decoro do querelante, em violação ao “*sentimento da própria honorabilidade ou valor social e a consciência da própria respeitabilidade social*” (fl. 8), incidindo, assim, na conduta prevista no art. 140 do Estatuto Repressor.

Imputa ao querelado, ainda, a prática do delito de difamação,

sustentando que, ao afirmar que o querelante teria recebido “caixa 2” e que deveria passar por um “teste de integridade”, teria ofendido a sua honra objetiva.

Sustenta a não incidência, na hipótese, da imunidade material dos parlamentares prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista que “a declaração ofensiva à honra do querelante foi proferida não no estrito exercício do mandato parlamentar, mas em manifestação perante as inúmeras autoridades, repercutida por diferentes veículos de comunicação, agravando a repercussão do dano sobre o querelante” (fl. 4).

Informa que à época dos fatos o querelante já era maior de 60 (sessenta) anos, aduzindo, ainda, que os delitos teriam sido praticados na presença de várias pessoas, e que as declarações ganharam grande repercussão nos meios de comunicação do país, motivo pelo qual deve incidir as causas de aumento de pena previstas no art. 141, incisos III e IV, do Código Penal e, no tocante ao delito de injúria, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Estatuto Repressivo.

Requer o recebimento da Queixa-Crime contra o querelado, bem como a sua subsequente condenação pela prática das condutas que lhe foram imputadas, após regular instrução criminal.

Notificado nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, o querelado apresentou defesa às fls. 38-50, na qual aponta, preliminarmente, a ausência do pagamento das custas previstas na Resolução 581/STF, de 8 de junho de 2016, bem como a inexistência de procuração com poderes específicos para o exercício do direito de queixa, exigida pelo art. 44 do Código de Processo Penal, pugnando, por isso, pela rejeição da Queixa-Crime, na forma do art. 395, inciso II, do Estatuto Processual Penal, ou, subsidiariamente, a intimação do querelante para a regularização das irregularidades apontadas.

No mérito, assenta que suas declarações foram proferidas no exercício da atividade parlamentar, no âmbito do Plenário do Senado Federal, havendo nexos de causalidade para a incidência da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

Aduz que a caracterização dos delitos contra a honra que lhe foram imputados exige a demonstração de dolo específico na conduta, consistente no *animus caluniandi*, *injuriandi* e *difamandi*, os quais não estariam configurados na hipótese, já que as palavras teriam sido proferidas com a intenção de narrar um fato e com *animus jocandi*.

Pugna, por fim, pela rejeição da queixa-crime por ausência de requisitos formais ou, não sendo o caso, pelo reconhecimento da

atipicidade da conduta, seja pela incidência da imunidade parlamentar material ou pela inexistência de dolo específico.

Com vista dos autos, manifesta-se o Procurador-Geral da República às fls. 57-64 pela rejeição da Queixa-Crime, tanto pela inexistência nos autos da procuração com poderes específicos exigida pelo art. 44 do Código de Processo Penal, como pela atuação do querelado nos limites da imunidade material, já que as expressões questionadas foram proferidas na Tribuna do Senado Federal.

Por meio das petições de fls. 68-71 e 72-73, o querelante junta aos autos a procuração com poderes específicos, bem como o comprovante de pagamento das custas processuais.

2. Princípio afastando as questões preliminares de irregularidade na representação processual e da ausência de recolhimento das custas, tendo em vista que foram sanadas pelo querelante em 23.3.2017 e 29.3.2017 às fls. 68-71 e 72-73, respectivamente, ou seja, ainda no decurso do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, já que o fato narrado na Queixa-Crime ocorreu em 1º.12.2016.

3. A par dessa conclusão, nos termos de entendimento já consolidado no âmbito desta Suprema Corte, o caso é de pronta rejeição da peça acusatória.

Com efeito, segundo o art. 53 da Constituição da República, os Deputados e Senadores “são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto”. Os parlamentares detêm, portanto, imunidade material no exercício da função, tratando-se de prerrogativa constitucional que visa a assegurar a independência dos representantes do povo e, conseqüentemente, reforçar a democracia, na medida em que lhes é assegurada a liberdade de expressão e manifestação de pensamento no exercício de suas atividades.

Como já se disse, as imunidades “visam ao desenvolvimento do princípio da separação dos Poderes e, com isso, desenvolve-se a própria lógica do Estado Democrático de Direito. Sem dúvida, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Salvador : Jus Podium, 2015, p. 827).

A despeito dos termos literalmente amplos e genéricos da imunidade material conferida aos membros do Congresso Nacional - percebe-se que a Constituição dispõe que os congressistas são invioláveis por “quaisquer de suas opiniões palavras e votos” -, a jurisprudência

desta Suprema Corte tem reiteradamente interpretado essa cláusula em consonância com o princípio republicano, o qual desautoriza hermenêutica que confira privilégios pessoais a determinadas categorias de indivíduos.

Logo, somente quando configuradas as razões que animaram o constituinte a prever a cláusula de imunidade aos congressistas, quais sejam, dotá-los da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar, é que se reconhece a incidência da regra que impede a respectiva responsabilização civil e criminal.

Sendo assim, a imunidade material conferida aos parlamentares não é uma prerrogativa absoluta, restringindo-se a opiniões e palavras externadas, dentro ou fora do recinto do Congresso Nacional, mas **no** ou **em razão** do exercício do mandato. Prevalece, portanto, a compreensão de que a imunidade parlamentar do art. 53 da Constituição da República é *propter officium*, não se estendendo para opiniões ou palavras que possam malferir a honra de alguém quando essa manifestação estiver dissociada do exercício do mandato.

A jurisprudência desta Suprema Corte, como mencionado, é pacífica neste sentido:

“DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. **A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores por**

**opiniões palavras e votos, consagrada no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.** 4. Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento 5. Denúncia recebida” (INQ 3.672, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2014 – grifos acrescidos).

“QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E ‘LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA’: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal. 2. **Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.** 3. Preliminares rejeitadas. 4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria. 5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado. 6. Ação penal julgada improcedente” (AP 474, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 7.2.2013 - grifos acrescidos).

Embora pacífico o entendimento segundo o qual a imunidade parlamentar só se faz presente quando haja pertinência entre as palavras acoimadas de ofensivas e o exercício do mandato, as hipóteses onde efetivamente está presente esta conexão têm sido analisadas de acordo com as peculiaridades dos casos concretos.

Para tal efeito, importa ter em mente que a atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle e fiscalização da

Administração Pública. Afinal, a Constituição da República dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”* (art. 49, X, da CF).

Ademais, presente também a função investigativa, eis que a Constituição Federal confere aos congressistas, por meio de comissões parlamentares de inquérito, *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*, cujas conclusões devem ser encaminhadas, se for o caso, *“ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”* (art. 58, § 3º, da CF).

Importa considerar, por fim, ser de todo lamentável que o nível do debate político, não raro, desça ao subterrâneo dos assaques. Mas a realidade demonstra que ao se desincumbirem desses misteres, não raro os parlamentares incorrem na situação de reverberar denúncias de malversação do dinheiro público e de práticas de atos criminosos em geral.

Antevendo essas circunstâncias, o constituinte, na feliz expressão do Ministro Luís Roberto Barroso, ao lavrar o voto condutor do RE 600.063/SP, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015, conferiu aos parlamentares, quanto às manifestações relacionadas ao exercício do mandato *“proteção adicional à liberdade de expressão”*. Com razão, na oportunidade, ponderou o eminente Redator para o acórdão:

“(…)

É fundamental, portanto, perceber que a imunidade material dos parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato proteção adicional à liberdade de expressão. Considerar essas manifestações passíveis de responsabilização judicial quando acarretam ofensa a alguém – como feito pelo tribunal de origem – é esvaziar por completo o *“acréscimo”* de proteção que constitui a essência da imunidade constitucional. **Afinal, para as manifestações não ofensivas dos parlamentares, a rigor, o direito fundamental à liberdade de expressão basta”.**

Há uma evidente tolerância por parte da Constituição Federal com o uso, que normalmente seria considerado abusivo, do direito de expressar livremente suas opiniões, quando quem o estiver fazendo forem parlamentares no exercício de seus respectivos mandatos.

Essa tolerância se justifica para assegurar um bem maior que é a

própria democracia. Entre um parlamentar acuado pelo eventual receio de um processo criminal e um parlamentar livre para expor, mesmo de forma que normalmente seria considerada abusiva e, portanto, criminosa, as suspeitas que pairam sobre outros homens públicos, o caminho trilhado pela Constituição é o de conferir liberdade ao congressista.

Esta a razão pela qual **perfilho do entendimento segundo o qual, naquelas situações limítrofes, onde não esteja perfeitamente delineada a conexão entre a atividade parlamentar e as ofensas supostamente irrogadas a pretexto de exercê-la, mas que igualmente não se possa, de plano, dizer que exorbitam do exercício do mandato, a regra da imunidade deve prevalecer.**

Nesse sentido já me manifestei quando proferi votos nos Inquéritos 3.399 e 3.925.

4. No caso concreto, as declarações descritas na Queixa-Crime foram proferidas pelo querelado por ocasião do encerramento dos trabalhos da audiência pública realizada no Senado Federal para o debate sobre o projeto de lei de abuso de autoridade, sendo incontroverso, portanto, que os fatos ocorreram nas dependências da aludida Casa Legislativa.

Anoto que esta Suprema Corte tem entendido como absoluta a imunidade material quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, que não levam grifos no original:

“QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar. 2. **Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da República é absoluta.** Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes. 3. Queixa rejeitada” (INQ 3.814, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ. 20.10.2014).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.**

2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, *verbis*: ‘E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS ‘DELITOS DE OPINIÃO’ TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA ‘ABOLITIO CRIMINIS’ E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, ‘caput’) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (‘locus’) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática ‘in officio’) ou tenham sido



*proferidas em razão dela (prática 'propter officium'), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Consequente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material". 4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido" (RE 299.109-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 3.5.2011, DJ 1º.6.2011).*

O caráter absoluto da imunidade material relativa às supostas ofensas proferidas no recinto parlamentar, ainda segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, é reconhecido mesmo nas hipóteses em que há repercussão das supostas ofensas. Nesse sentido, sem grifos no original:

“(…)

A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a

honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. **No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material"** (INQ 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.10.2003, Plenário, DJ de 18.2.2005.) No mesmo sentido: INQ 2.295, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 23.10.2008, Plenário, DJE de 5.6.2009.

Com esse mesmo entendimento, aliás, é a manifestação do Procurador-Geral da República sobre os fatos narrados nesta Queixa-Crime, *verbis*:

“(...) não havendo controvérsia nos autos sobre o local em que teriam sido proferidas as ofensas, e considerando que o parlamentar, no recinto do Congresso Nacional, é absolutamente imune à responsabilização penal pela manifestação de seu pensamento, é juridicamente inviável a presente queixa-crime” (fl. 63).

Repiso, tomando de empréstimo as lições do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no julgado que acima citei: a existência da imunidade não pode ser vista sob a ótica da configuração ou não das palavras do parlamentar como criminosas. Se só houvesse imunidade quando a manifestação da opinião fosse legítima, fossem as palavras proferidas por parlamentar ou não, a regra do art. 53, *caput*, da Constituição da República não teria razão de existir. A imunidade parlamentar é **uma proteção adicional** ao direito fundamental de todas as pessoas à

liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR .

Assim, mesmo quando desbordem e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que alguma pertinência com suas funções parlamentares guardem, estarão cobertas pela imunidade material do art. 53, *caput*, da Constituição Federal, como ocorre no caso em análise.

Cumprе pontuar, por oportuno, que, tratando-se de hipótese fática que encontra solução pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já demonstrado, a rejeição da Queixa-Crime, por meio de decisão monocrática do relator, é autorizada pelo art. 21, § 1º, do RISTF, não se podendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, mormente em razão da possibilidade recursal prevista no art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

No mesmo sentido, aliás, foram as decisões proferidas pelos eminentes Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Roberto Barroso, ao promoverem o arquivamento de Queixas-Crimes na PET 5.875/DF e nos Inquéritos 2.843/GO, 2.844/DF e 3.777/MG, respectivamente.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **rejeito a queixa-crime**, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*